



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

NOTA TÉCNICA

Ref.: Propõe, por solicitação do Banco do Nordeste, a apresentação de moção, por parte do Conselho Deliberativo da SUDENE, ao Tribunal de Contas da União – TCU, de consulta a respeito da possibilidade daquela Instituição Financeira, abster-se de cobrar judicialmente operações cujo valor seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de acordo/negociação ou outro meio considerado adequado.

I - INTRODUÇÃO:

Através do Ofício BNB-GAPRE-2013/0382, de 21 de maio último, o Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB solicitou ao Ministério da Integração Nacional – MI que diligenciasse junto ao Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL-Sudene), baixar Resolução para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU, de consulta a respeito da possibilidade daquela Instituição Financeira seguir seu Normativo Interno, abstendo-se de cobrar judicialmente operações cujo valor seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante a norma exposta, bem como desistir dos feitos atualmente em andamento que atinjam o citado valor, por meio de acordo/renegociação ou outro meio considerado adequado, a partir da análise de cada caso concreto.

2. Por entender que o assunto é de competência desta Superintendência (Secretaria-Executiva), aquele Ministério, através do Ofício Nº 63/2013/SFRI/MI, de 29 de maio passado, encaminhou a matéria em referência para análise e a adoção de providências por parte desta Autarquia.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO:

3. Especificamente, depreendemos, que se está requerendo a apresentação de moção, por parte do Condel/Sudene, ao Tribunal de Contas da União – TCU de consulta a respeito da matéria de que se trata, a qual, em face de sua importância, como explicitada pelo BNB, recomenda a conjugação de esforços dos administradores do FNE, em particular do seu ente político, o Conselho Deliberativo da SUDENE. A participação político-institucional desse Colegiado nessa articulação, consubstanciada nas informações apresentadas, sem dúvida, fortalece e legitima a proposta do Banco do Nordeste, tendo em vista a desejada melhoria dos procedimentos operacionais desse Fundo e a racionalidade e economicidade de sua gestão.

4. Tais procedimentos e/ou medidas, não devem implicar em perdão de dívidas (inclusive seus acessórios) ou outros mecanismos que resultem, formalmente, em prejuízo para o patrimônio FNE. O que é proposto pelo BNB, e se sugere acatar, é viabilizar o recebimento dos créditos em atraso questionado-os, por meios não judiciais, quando se tratar de valor de pequena monta, em decorrência das despesas e custos processuais implícitos, que na maioria das vezes não justificam, financeiramente, os resultados alcançados, mesmo quando a ação judicial tenha solução favorável. Contudo, as dívidas inadimplidas não estariam dispensadas de cobrança por outros mecanismos de negociações extrajudiciais.

5. No rol dos mutuários cujas operações em atraso e/ou inadimplidas são susceptíveis de negociações no âmbito da sistemática proposta, estariam aqueles de mini e micro portes, em princípio, com frustrados resultados operacionais, como admissível, mas passíveis de recuperação a médio ou longo prazos, ou seja, com perspectivas de recobrar a capacidade de pagamento.

6. A necessidade de formalização e adoção desses procedimentos de cobrança das operações com valor inferior a R\$ 30.000,00, tornam-se mais evidente, na medida em que se agregam às nefastas consequências da prolongada seca iniciada no ano passado, com impacto direto e negativo no sistema produtivo do meio rural da Região, inter-relacionando seus efeitos em termos econômicos (intersectoriais e espaciais) e sociais, particularmente na porção semiárida, onde a disponibilidade de água é o principal de fator de produção e, portanto, de geração de receitas e formação da capacidade de pagamento.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO:

7. Considerando que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE constitui um dos principais instrumentos de crédito em apoio ao desenvolvimento da Região, com tratamento preferencial às atividades produtivas de mini, micro e pequeno produtores/empresas, ressaltamos que o pleito formulado pelo Banco do Nordeste, como apresentado no Ofício BNB-GAPRE-2013/0382, de 21 de maio último, contribui para racionalizar e mitigar os custos e despesas vinculadas à administração desse Fundo, dando-lhe mais eficiência e economicidade, em particular daquelas intrínsecas às cobranças judiciais de operações vinculadas às essas categorias de mutuários, pelo que, tecnicamente, sugerimos o acatamento da proposta.

8. Desse modo, submetemos a essa Coordenação-Geral a presente Nota Técnica, sugerindo levá-la à consideração da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, para apreciação e encaminhamento a Diretoria Colegiada com vistas ao seu pronunciamento e determinação de elaboração de proposição ao Conselho Deliberativo desta Superintendência conforme consta do Ofício BNB-GAPRE-2013/0382, antes citado, como seja:

- apresentação de moção ao Tribunal de Contas da União – TCU de consulta a respeito da possibilidade daquela Instituição Financeira seguir seu Normativo Interno, abstendo-se de cobrar judicialmente operações lastreadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, cujo valor seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante a norma exposta, bem como desistir dos feitos atualmente em andamento que atinjam o citado valor, por meio de acordo/renegociação ou outro meio considerado adequado, a partir da análise de cada caso concreto.

9. Em face da importância e relevância da matéria, sugerimos a Vossa Senhoria a sua aprovação por ato "ad referendum".


MARTINHO Leite de Almeida
SUDENE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
Coord. de Análise, Formalização e Promoção de Investimentos
Coordenador